



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 12175/2023

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico-Jurídico

Objeto: Contratação de empresa especializada para curso remoto: “Incremento da Receita Municipal a curto prazo” a ser realizada nos dias 24 a 27 de julho de 2023, para capacitação de servidores.

EMENTA: PARECER TÉCNICO JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo nº 12175/2023, formalizado mediante solicitação da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, com base no artigo 74, III, da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação de empresa especializada para ministrar Curso de “Incremento da Receita Municipal a curto prazo”, a ser realizado no período de 24 a 27 de julho de 2023, na modalidade on-line.

Nos termos da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, a contratação do curso será de grande valia para esta Administração, uma vez que a matéria tratada no referido curso é de grande relevância e os conhecimentos adquiridos implementarão maior eficácia, eficiência e efetividade na execução dos trabalhos no Departamento Tributário Municipal de Itapuranga - GO.

O processo administrativo está devidamente autuado e numerado, instruído com solicitação do setor interessado, Despacho da autoridade competente autorizando o início do processo de contratação, Pedidos de Compra/Serviços 61634, Termo de Referência, Portaria 068/2022-SEGEPLAN, Proposta comercial para realização do curso de aperfeiçoamento “Incremento da Receita Municipal a curto prazo”, certidões de regularidade da empresa, declaração informando que não emprega menor de dezesseis anos, declaração de inexistência de impedimento para contratar, atestados de capacidade técnica, notas fiscais referentes a contratações com outros órgãos públicos, Despacho para Contabilidade, Certidões de Existência de Dotação Orçamentária, Declaração de Compatibilidade das Despesas, Declaração



sobre a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Autorização de Dispensa de Licitação por Inexigibilidade e pedido de Parecer Jurídico.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que compete à assessoria jurídica analisar apenas matérias jurídicas inerentes a adequação do procedimento legal, sem apreciação dos critérios técnicos, econômicos, contábeis e financeiros, porquanto próprios do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores responsáveis, baseando-se para análise dos documentos e informações, na veracidade e autenticidade ideológica legalmente presumidas.

De acordo com o entendimento do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (In: Manual do Direito Administrativo, 32º Ed., Atlas, 2018), a licitação pode ser conceituada como *“um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aquelas por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.*

Nos termos dos preceitos elencados no artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Em atenção ao princípio da obrigatoriedade da licitação, impõe-se a Administração Pública a realização do procedimento licitatório para contratação de obras, serviços e compras. No entanto, em situações



excepcionais, admite-se a o reconhecimento de inexigibilidade de licitação, conforme hipóteses elencadas no artigo 74 da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe**

técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (com grifos)

Os serviços técnicos elencados no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, por sua vez, são aqueles destinados a realização de i) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; ii) pareceres, perícias e avaliações em geral; iii) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; iv) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; v) - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; **vi) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, vii) restauração de obras de arte e bens de valor histórico e viii) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais.

Portanto, a legislação autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional ou empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. É imperioso ressaltar que para a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, o serviço técnico especializado deverá ser de natureza singular, executado por profissional de notória especialização.

Apura-se que a escolha do Instituto de Cursos de Pós Graduação – ICPOS para ministrar o Curso de “Incremento da Receita Municipal a curto prazo, está ligada às justificativas trazidas aos autos, bem como a vasta experiência da empresa em ministrar diversos cursos de capacitação de servidores em todo o Estado de Goiás, conforme se extrai dos atestados de capacidade técnica acostado aos autos.

Os profissionais responsáveis por ministrar o curso possuem notória especialização e experiência, o qual é composto pelos seguintes profissionais, Professor Petrônio Pires de Paula é Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, tendo atuado como Chefe de Finanças e Contabilidade, Secretário de Controle Externo, Assessor Especial da Presidência e Superintendente de Gestão Técnica, Contador, possuindo MBA em Gestão de Políticas Públicas, MBA em Auditoria e Contabilidade aplicada ao Setor Público, MBA em Gerenciamento de Projetos, MBA em Gestão Financeira e Graduado em Ciências Contábeis. Já o Professor Lucas de Oliveira é Auditor de Tributos, exercendo atualmente a função de Secretário Executivo da Secretaria de Finanças da Prefeitura de Goiânia. Foi



surpreendente da Administração Tributária da Prefeitura de Goiânia, foi gerente do Simples Nacional da Prefeitura de Goiânia. Mestrado em Direito Tributário. Pós Graduado em Direito Tributário.

Quanto à compatibilidade do preço com os valores de mercado, verifica-se que as notas fiscais acostadas aos autos, possuem carga horária inferior ao curso que será ministrado aos servidores deste Município com valor mais elevado, desta forma devido o curso em questão possuir carga horária mais elevado com preço menor fica demonstrada a vantajosidade da contratação.

Em relação aos aspectos formais do procedimento, denota-se que os autos se encontram instruídos com documentos necessários para legitimar a validade da contratação, tendo em vista que solicitado por autoridade interessada, mediante justificativa prévia da necessidade do fornecimento, justificativa do preço e escolha do fornecedor.

O processo administrativo está devidamente autuado, instruído com solicitação da Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças em que há a descrição da necessidade de contratação, bem ainda despacho da autoridade competente autorizando o início do processo de contratação.

O Termo de Referência também está instruído com justificativa da contratação, definição clara e sucinta quanto ao objeto contratual, a forma e prazo da prestação de serviços, forma de pagamento, obrigações da contratada e penalidades legais.

Em síntese, possuindo os responsáveis técnicos por ministrar o curso notoriedade pelo desempenho de treinamentos e a capacitação de servidores, a natureza singular dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal e a já declarada confiança depositada sobre a empresa e face a compatibilidade do preço ofertado com a realidade do mercado, opinamos, salvo melhor juízo, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Confluente em todo o exposto, com base nas informações e nos documentos acostados aos autos, aqui aferidos sob o prisma da veracidade e da autenticidade ideológica legalmente presumidas, opinamos pela possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação da empresa ICPOS



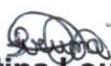


– Instituto de Cursos e Pós – Graduação Ltda, CNPJ nº 32.636.646/0001-56, para execução do Curso de “Incremento da Receita Municipal a curto prazo” a ser ministrado para cinco servidores.

Registre-se, por fim, que não se incluem na análise desta assessoria jurídica a apreciação de critérios técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos servidores responsáveis e autoridades competentes.

É o parecer.

Itapuranga/GO, 13 de julho de 2023.


Bruna Cristina Lousa de Oliveira
OAB/GO 40.169